

SCANNEADO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 055/2008

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MOEDA ECOLÓGICA, DESTINADA À TROCA DE MATERIAL RECICLÁVEL DE LIXO DOMÉSTICO POR ALIMENTOS EM FEIRAS LIVRES.

Transformado em Indicação Legislativa

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 537/2008

Campo Mourão, 31/03/08 Horas 08:55

Elis
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 055/2008

“Institui no Município de Campo Mourão a Moeda Ecológica, destinada à troca de Material Reciclável de Lixo doméstico por alimentos em Feiras Livres”

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Institui no Município de Campo Mourão a Moeda Ecológica, destinado à troca de Material Reciclável de Lixo doméstico por alimentos em Feiras Livres.

Art. 2º - Para o cumprimento da presente lei, deverá o Poder Executivo, através de suas secretarias, reunir esforços conjuntos para o reaproveitamento do lixo e sua destinação minimizando o impacto ambiental.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Art. 3º - O Município que participar fará um cadastro na secretaria competente o qual possibilitara sua participação nas trocas do lixo por cupons os quais serão trocados nas feiras livres por alimentos.

Art. 4º - O lixo reciclável recolhido será destinado às cooperativas ou associações de trabalhadores com material reciclável organizadas no Município de Campo Mourão, onde será submetido a uma segunda separação e classificação e posteriormente comercializados.

Art. 5º - A coordenação será exercida pela secretaria Municipal da Agricultura e meio Ambiente, com participação da Secretaria Municipal de Ação Social, bem como as demais que o Poder Executivo achar necessário.

Art. 6º - Para a consecução das finalidades desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a elaborar e distribuir materiais informativos à população, bem como veicular campanha específica nos órgãos de imprensa locais.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir credito adicional especial no vigente orçamento, sendo o mesmo dependera de autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º - Para efeito desta lei, entende-se por moeda ecológica, os tickets identificados com valores de R\$ 0,25 (vinte e cinco) centavos, R\$ 0,50 (cinquenta) centavos, R\$ 1,00 (um) Real e R\$ 2,00 (dois) Reais.

Parágrafo Único: A moeda ecológica que trata esta lei terá prazo determinado sendo ajustado o valor ajustado através de decreto.

Art. 9º - Os valores de cada material, objeto de troca pela moeda ecológica, será a média dos valores praticados no mercado de recicláveis.

Art. 10 - Considerar-se-á material reciclável, vidros, plásticos, papel e metais.

Art. 11 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei através de decreto no prazo de 60 dias.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO,
28 de março de 2008.



SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 055/08

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Este Projeto de Lei pretende criar um mecanismo denominado "Moeda Ecológica" cujos objetivos principais são:

Preservar o meio ambiente;

Prover renda ou aumento de renda para sustento das famílias;

Promover ações de cunho social.

Outra importância da reciclagem é que ela é uma excelente alternativa para amenizar as consequências do lixo gerado pela sociedade.

Portanto solicito apoio aos demais Edis deste Legislativo.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA
CARNEIRO, 28 de março de 2008.**


SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 31 de março de 2008.

.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

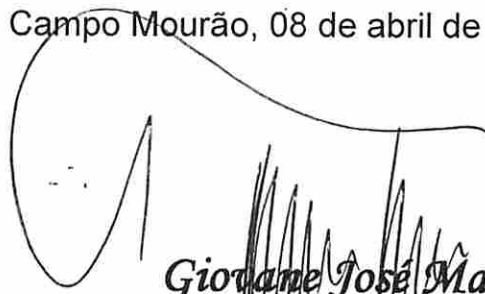
ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, os Projetos de Lei n.ºs: 053, 054, 055, 056, 057e 058/2008 de autoria do vereador Sidnei Jardim.

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias acima relacionadas, sugere esta Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Campo Mourão, 08 de abril de 2008.



Giovane José Martins
Assessoria Jurídica

Of. 762 - 09/04/08



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



Ofício nº 762/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 08 de abril de 2008.

Senhora Superintendente,

Encaminhamos cópias dos Projetos de Lei, abaixo, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, para emissão de parecer desse Instituto, quanto à legalidade e constitucionalidade:

- 53/08 - "Institui a adoção de logradouros públicos no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 54/08 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências".
- 55/08 - "Institui no Município de Campo Mourão a Moeda Ecológica, destinada à troca de Material Reciclável de lixo doméstico por alimentos em Feiras Livres".
- 56/08 - "Dispõe sobre a criação da saúde vocal para professores das Escolas Privadas e Públicas, localizadas dentro do Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 57/08 - "Dispõe sobre o Projeto de Habitação para Pessoas Portadoras de Deficiências ou com Necessidades Especiais, no Município de Campo Mourão e dá outras providências".
- 58/08 - "Institui no Município de Campo Mourão tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações promovidas pela Administração Direta, Indireta, Fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais o Poder Público Municipal detenha maioria da participação societária".

Atenciosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara de Biasi Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileira de Administração Municipal
Largo do IBAM, nº 1 - Humaitá
22.271-070 - Rio de Janeiro - RJ
/vbn.

PARECER

Nº: 0551/08¹

- PG - Processo Legislativo. Projetos de Lei, de autoria parlamentar, sobre direito do consumidor e direito ambiental.

CONSULTA:

Trata-se de consulta na qual o Presidente da Câmara Municipal solicita a análise quanto à legalidade e à constitucionalidade dos Projetos de Lei abaixo especificados.

RESPOSTA:

Projeto de Lei nº 55/2008 – Institui no Município a Moeda Ecológica, destinada a troca de material reciclável de lixo doméstico por alimentos em feiras livres.

Prescreve o art. 225 da Constituição da República que é dever do Poder Público e de toda a coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações por ser este um bem essencial para a sadia qualidade de vida. Por isso, compete ao Município protegê-lo e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme preceitua o art. 23, VI da C.R.F.B.

Além da competência material, acima destacada, o art. 30, I da CRFB atribui ao Município competência legislativa para dispor sobre matérias de seu peculiar interesse, suplementando a legislação federal e estadual no que forem silentes (art. 30, II, da CR).

Sobre a competência constitucional municipal em matéria de meio ambiente indicamos a leitura de nosso trabalho disponível na página eletrônica que o IBAM mantém na rede mundial de computadores no endereço www.ibam.org.br/teleibam.

Quanto ao aspecto formal da proposição, especificamente no que tange à competência para iniciar projeto de lei sobre programas de governo, o

¹ Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

Enunciado n.º 2/2004, da Consultoria Jurídica do IBAM consolidou seu entendimento acerca do tema em apreço, cujo teor também pode ser consultado em nossa página eletrônica.

Em linhas gerais, a competência para a apresentação de projetos de lei é genérica, ou seja, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo podem fazer proposições desde que estejam dentro da repartição material de competências estabelecida pela Constituição aos Entes Federados nos artigos 22 (União), 24 (União, Estados e Distrito Federal), 25, § 1º (Estados) e 30 I e II (Municípios).

No entanto, as competências dos Poderes Legislativo e Executivo para deflagrar o processo legislativo é guiada pelos princípios informadores delineados nos artigos 60 a 69 da Carta da República, dentre os quais se inclui o da iniciativa reservada, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, II, "a", que estabelece caber ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem, entre outros temas, sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Cabe ao Poder Executivo, observando o princípio da legalidade, nos limites de sua função típica, gerenciar a máquina estatal e desenvolver programas de governo, cabendo-lhe a direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do mesmo art. 84 da Carta Magna, também incidental em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Assim, projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que imponham atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, como é o caso do projeto de lei em análise, não podem prosperar, sob pena de invadir a seara de atuação típica do Chefe do Poder Executivo, maculando assim o princípio da separação de funções do Poder (art. 2º, da CF/88).

Por fim, podemos destacar que, apesar do nobre interesse na preservação do meio ambiente, a imposição de uma obrigação nos moldes do estabelecido no PL nº 55/2008 aos feirantes do Município pode não ser a melhor proposta. A compra e venda de material reciclável é uma atividade econômica livre orientada, portanto, pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e do direito de propriedade. Por isso, a fixação do preço dessas mercadorias deve ser objeto de livre pactuação entre os contratantes de acordo com os valores praticados neste mercado especializado. Ao Poder Público compete, neste aspecto, fiscalizar a existência de eventual violação aos direitos dos consumidores ou a prática de atos que caracterizem abuso do poder econômico.

Pelos argumentos acima demonstrados o Projeto de Lei nº 55/2008 não pode ser aprovado por ser inconstitucional.

Projeto de Lei nº 54/2008 – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e financeiros manter guarda-volumes a disposição de seus usuários.

Proposição com tema semelhante ao da presente consulta deu origem ao Parecer nº 1699/07, no qual o Assessor Jurídico desta Casa, Drº Júlio César Barbosa Pinheiro, manifestou-se no seguinte sentido:

“A intervenção municipal na prestação dos serviços bancários requer o exame da competência municipal para legislar sobre o tema, tendo em vista a garantia ao livre exercício de qualquer atividade econômica (CF, art. 170, p. único) e o fato de a Constituição Federal endereçar à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para concorrentemente legislar sobre direito do consumidor (art. 24, II e VIII). Ao Município, compete apenas (o que não é pouco) zelar pela guarda da Constituição e das leis (art. 23, I), bem como legislar sobre assuntos de interesse tipicamente local (art. 30, I).

É até possível em alguns casos sustentar-se o entendimento de que o Governo Local teria condições de legislar sobre alguns aspectos que envolvem as instituições bancárias, dada a expressa atribuição constitucional para fiscalizar o ordenamento de seu território (art. 30, VIII). Nesses casos a sede normativa mais adequada é o Código de Posturas ou legislação municipal correlata, dada a pertinência temática que os vincula (LC nº 95/98, art. 11, III).

Ocorre, todavia, que o projeto em questão pretende implementar providência inerente à atividade bancária (e não à sua infraestrutura de atendimento). Compete privativamente à União legislar sobre o sistema financeiro e, sobretudo, sobre o sistema bancário (CF, art. 22, VII e XIX c/c art. 192). Essa sistemática tem fundamento na necessidade de uma legislação uniforme que iniba a proliferação legislativa e os riscos à economia, que indiretamente afetam a todos os cidadãos².

Com efeito, com fulcro na Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias), compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil regular “a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei” (art. 4º) e para “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas” (art. 10).

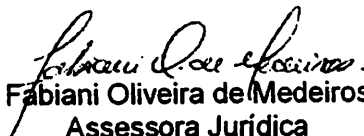
Averbe-se, ademais, que a medida cogitada na consulta já é prestada pelas instituições bancárias que oferecem o serviço de depósito a seus clientes, mediante o pagamento da respectiva tarifa.”

Face ao exposto, e adotando a mesma linha de nosso precedente, concluímos no sentido de que a reserva de competência legislativa da União para dispor sobre as atividades bancárias propriamente ditas e o fato de o

² Nesse sentido, ADIn nº 144-DF (STF) e Parecer CJ/IBAM nº 1640/2007.

serviço de depósito de bens já ser prestado pelas instituições bancárias impedem a aprovação do PL nº 54/08 por vício de constitucionalidade.

É o parecer s.m.j.


Fabiani Oliveira de Medeiros
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

FOM\pri
H:\2008\20080551.DOC



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Acato o parecer da assessoria jurídica. Desta forma, manifestamo-nos contrário a tramitação desta proposição, com fulcro no texto regimental, art. 151, § 2º, inciso II, Alínea "b" devendo esta proposição arquivada.

PARECER Nº. 143 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 55/2008

16/06/08

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Institui no Município de Campo Mourão a Moeda Ecológica, destinada a troca de material reciclável de lixo doméstico por alimentos em feiras livres”. É o Projeto de Lei nº. 55/2008, exposto em 13 (treze) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1507/2008
CAMPO MOURÃO, 12/06/08 HORAS 10:38
Geni
PROTOCOLISTA

1

II - PARECER

O projeto em comento se destina na criação de um mecanismo denominado “Moeda Ecológica”, que tem por objetivo a preservação do meio ambiente, a sustentabilidade das famílias, as promoções de ações de cunho social e a reciclagem que é uma alternativa excelente para amenizar o lixo gerado pela atual sociedade.

Apresentado o Projeto de Lei o Autor não se atentou com a problemática de inconstitucionalidade formal inserta no artigo 3º, vez que a extensão de referido dispositivo provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente. Nestes termos, segue jurisprudência:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho²

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação deste como forma de **Indicação Legislativa** previsto pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado. As atribuições privativas do Prefeito Municipal estão insertas no art. 113, e sobre atribuições das secretarias, no inciso IV do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:
[...]
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Alisado também pelo IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal), onde em seu parecer demonstrou o já exposto por essa Assessoria Jurídica, ao qual não poderá prosperar o predito projeto for estar inconstitucional.

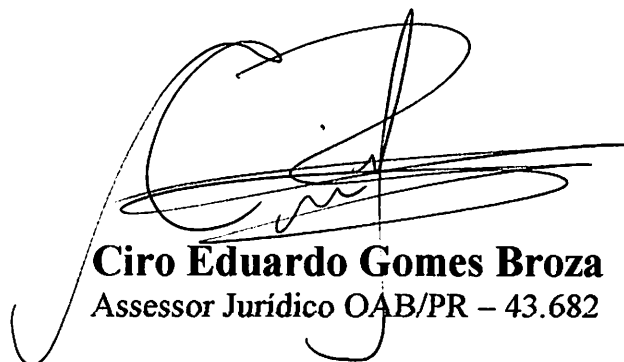
“Apesar do nobre interesse na preservação do meio ambiente, a imposição de uma obrigação nos moldes do estabelecido no PL nº. 55/2008 aos feirantes do Município pode não ser a melhor proposta. A compra e venda de material reciclável é uma atividade econômica livre orientada, portanto, pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e do direito de propriedade. Por isso, a fixação do preço dessas mercadorias deve ser objeto de livre pactuação entre os contratantes de acordo com os valores praticados neste mercado especializado. Ao Poder Público compete, neste aspecto, fiscalizar a existência de eventual violação aos direitos dos consumidores ou a prática de atos que caracterizam abuso do poder econômico”.⁴

⁴ Parecer solicitado ao IBAM sob o ofício nº. 762/2008 – GAB/PRES.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido a inconstitucionalidade formal apontada, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 12 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682